



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **794400**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **659742**

Exercício/Referência: 2001

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caranaíba

Responsável(eis): Jorge Luiz Brum de Rezende, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO ÍNDICE ESTABELECIDO CONSTITUCIONALMENTE – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 329, 349 E 350 DA RESOLUÇÃO N. 12/2008 – MÉRITO – APLICAÇÃO A MENOR DO ÍNDICE PREVISTO PARA AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – AFRONTA AO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 77 DO ADCT DA CR/88, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DA EC N. 29/2000 – NEGADO PROVIMENTO – FULCRO NO ART. 45, III, DA LC N. 102/2008 C/C ART. 240, III, DO REGIMENTO INTERNO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO – SEGUIMENTO AO FEITO.

1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

2) Determina-se a intimação do recorrente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 22/10/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 794.400

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: JORGE LUIZ BRUM DE REZENDE (Prefeito à época)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANAÍBA

PROCESSO PRINCIPAL: 659.742 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2001

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Jorge Luiz Brum de Rezende, Prefeito do Município de Caranaíba no exercício financeiro de 2001, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 23/10/2008, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 659.742, pela “rejeição das contas” tendo em vista a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do índice estabelecido constitucionalmente.



Admitido o recurso, foram os autos remetidos à unidade técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restando produzidas as manifestações de fls. 07/08 e 12/13, ambas pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução nº 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 88/90 nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 659.742, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 23/10/2008, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Jorge Luiz Brum de Rezende, Prefeito do Município de Caranaíba no exercício financeiro de 2001, tendo em vista a aplicação de 14,14% (quatorze vírgula quatorze por cento) da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, ser injusta a rejeição de suas contas vez que lhe trará sérios danos, além do que referem-se ao primeiro ano de seu mandato, 2001, ano este caracterizado por sérias dificuldades na obtenção de recursos em virtude de crise econômica.

Alega, também, que, no cumprimento de suas obrigações buscou atender da melhor maneira possível àqueles que necessitaram das ações de saúde no município, buscando menores preços e a eficiência no trabalho, sem gerar dano ao erário.

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 07/08, **opinou pela manutenção do parecer prévio emitido** vez que a aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de saúde é exigência constitucional por garantir direito fundamental à saúde, de elevada repercussão social. E que, aceitar flexibilização desse mínimo constitui evidente burla à Constituição. Ao final, ressaltou que o recorrente, em nenhum momento apresentou qualquer argumentação que viesse demonstrar equívoco por parte deste Tribunal na apuração do índice.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Compulsando os autos da Prestação de Contas, à fl. 20, verifico que consta a informação de que o Município aplicou o percentual de **18,12%** (dezoito vírgula doze por cento) no exercício de 2000, **já tendo, portanto, se adequado às disposições constitucionais estabelecidas na Emenda Constitucional nº 29/2000**, a qual previu uma regra de transição **apenas para os Municípios que não tinham aplicado no mínimo, em 2000, 15% dos recursos na Saúde**, estabelecida no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela referida Emenda, *verbis*:

Art, 77 (...)

III (...)

§1º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III [12% e 15%, respectivamente]** deverão elevá-los gradualmente, até o exercício de 2004, reduzida a diferença de, pelo menos, um quinto por ano (...). (negritei)

Dessa forma, constatado que o Município de Caranaíba já aplicara, em 2000, mais do que o mínimo exigido constitucionalmente, este não foi alcançado pela referida regra de transição, razão pela qual **considero irregular a aplicação de 14,14% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões assentadas, **nego provimento ao presente pedido de reexame** interposto pelo Sr. Jorge Luiz Brum de Rezende, Prefeito do Município de Caranaíba no exercício de 2001, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício financeiro de 2001, à vista da comprovação da aplicação de 14,14% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **794400** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Jorge Luiz Brum de Rezende, Prefeito do Município de Caranaíba no exercício financeiro de 2001, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 23/10/2008, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 659742, pela “rejeição das contas” tendo em vista a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do índice estabelecido constitucionalmente, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, em conhecer do presente Pedido de Reexame; II) no mérito, em negar provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jorge Luiz Brum de Rezende, Prefeito do Município de Caranaíba no exercício de 2001, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, em manter a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2001, à vista da comprovação da aplicação de 14,14% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República; III) em determinar a intimação do recorrente desta decisão e o seguimento ao feito, com o cumprimento das disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

RB
(Assinado eletronicamente)